

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR – STM.

WILSON KORESSAWA, brasileiro, divorciado, Promotor de Justiça aposentado e Advogado inscrito na OAB-DF, sob o número 46.466, portador do RG número 490.801, SSP/AP, do CPF 366.704.991-91, residente na QNE 19, casa 22, Taguatinga Norte, CEP – 72.000-000, **como qualquer pessoa** (art. 654, CPP), vem à presença de Vossa Excelência, em causa própria, com fulcro na Constituição, com base nos arts. 1º., parágrafo único, LXVIII, LXXVII e 37, da Constituição Federal e art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, na Lei 14.197/2021 e na Lei 12.850/13, tendo em vista a prática de atos abusivos, ilegais e inconstitucionais por parte da autoridade coatora, impetrar

HABEAS CORPUS PREVENTIVO, INDIVIDUAL E COLETIVO EM FAVOR DO IMPETRANTE E DE TERCEIROS contra

ALEXANDRE DE MORAES, brasileiro, casado, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral – TSE - e Ministro do STF, portador do RG 142.262.109, SSP/SP e do CPF – 112.092.608-40, Praça dos Três Poderes, S/N, Centro, Brasília-DF, CEP – 70.175-900, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

PRELIMINARMENTE, o representante afirma a **legitimidade** dele, baseada no art. 5º, **XXXIV, a, da Constituição Federal**, no art. 301, do CPP e no art. 41, da Lei 1.079/50:

Art. 5º, XXXIV, a, CF. são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Art. 301, CPP. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito;

Art. 41, Lei 1.079/50. É permitido a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometerem (artigos 39 e 40).

Em seguida, também em preliminar, demonstra a **competência desse egrégio Superior Tribunal Militar (STM)** para processar e julgar os fatos aqui descritos.

Ela se justifica porque estava expressamente prevista no artigo 30, da Lei 7.170/93 (Lei de Segurança Nacional), segundo o qual:

Compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes previstos nesta lei, com observância das normas estabelecidas no Código de Processo Penal Militar, no que não colidirem com disposição desta lei, ressalvada a competência originária do Supremo Tribunal Federal nos casos previstos na Constituição.

A competência do STF prevista na Constituição Federal é para o julgamento das infrações penais comuns (art. 102, I, *b*). Nos crimes de responsabilidade, a competência para julgamento dos Ministros do STF é do Senado Federal (art. 52, II).

O julgamento dos Ministros do STF em caso de incidência na prática dos crimes contra a segurança nacional (art. 30,

da Lei 7.170/93) era e ainda é da Justiça Militar, no caso, do Superior Tribunal Militar.

Portanto, há três competências para o julgamento dos Ministros do STF:

1. O próprio STF julga seus Ministros nos crimes comuns;
2. O Senado os julga nos crimes de responsabilidade;
3. A Justiça Militar, nos crimes contra a segurança nacional (com outra denominação), que passaram a ser regidos pela Lei 14.197/2021.

Aquela lei (7.170/93) foi revogada pela 14.197/2021, que previu novas infrações penais, mas, não se referiu à competência para processar e julgar os crimes nela previstos.

Não há mais que se falar em incidência penal nos crimes previstos naquela lei (7.170/93), que foi expressamente revogada, pois, a lei penal retroage para beneficiar.

No que se refere à competência (questão processual), a lei processual penal não retroage. De acordo com o Código de Processo Penal (art. 2º), a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Enquanto a lei penal retroage, a lei processual penal só se aplica a partir do momento em que é publicada.

Resta saber qual seria o órgão jurisdicional competente para julgar os Ministros do STF, os integrantes do TSE, o Senador Rodrigo Pacheco e o Senador David Alcolumbre, caso tivessem sido denunciados pelo cometimento de crimes contra a segurança nacional (Lei 7.170/83) ou se o forem nos crimes previstos na nova Lei 14.197/2021. Prevaleceria a competência do STM em ambos os casos? SIM.

A nova Lei 14.197/2021 possui características mistas (lei penal e processual penal), de caráter material e processual conjuntamente (normas heterotópicas). E, nesse caso, deve prevalecer a norma de caráter material, aplicando-se o art. 2º. e parágrafo único, do Código Penal, ou seja, se beneficiar o acusado, retroage; se não beneficiar, não retroage.

Surge essa lacuna de saber quem vai julgar as referidas autoridades, em razão de a nova lei ser omissa sobre a competência para processar e julgar os crimes nela previstos (Lei 14.197/2021).

É impensável admitir que os integrantes do TSE, do STF e os Senadores David Alcolumbre e Rodrigo Pacheco fiquem sem processo e julgamento ou que eles julgariam os próprios atos, quando se trata do cometimento de crimes de responsabilidade ¹, tão graves, pois, comprometem a soberania nacional e o Estado Democrático de Direito, sendo as leis cogentes e imperativas, vale dizer, aplicam-se a todos, indistintamente.

No aspecto da competência, é evidente que a nova Lei 14.197/21 (heterotópica) é benéfica e deve retroagir para garantir a competência do STM para processar e julgar os Ministros do STF, os integrantes do TSE e os Senadores David Alcolumbre e Rodrigo Pacheco.

E tal lei é benéfica porque, de forma muito clara, notória e pública, todos os Ministros do STF já se manifestaram no sentido de que, *mexeu com um, mexeu com todos; que toda e qualquer manifestação contra um é um abuso contra toda a Suprema Corte*, mandam prender, fazer buscas e apreensões, derrubam e desmonetizam canais, entre várias outras determinações, tudo para

¹ O STF só é competente para julgar os crimes comuns praticados pelos próprios Ministros. Caso julguem também outros crimes, haverá inequívoco desrespeito à Constituição Federal.

defender a honra e o respeito que eles merecem por serem integrantes da mais Alta Corte do Poder Judiciário do País.

Isso significa que, com toda certeza, nenhum deles gostaria de não ser julgado e processado para provar a inocência, a vida digna que levam, a lisura das decisões lá proferidas e o respeito que todos os integrantes da Corte Suprema merecem.

Ficar sem o direito de provar a inocência no Poder Judiciário e, no caso, no STM, é algo de que ninguém pode ser privado, pois, a Constituição Federal garante o direito ao contraditório, à ampla defesa, ao devido processo legal e, também, que toda e qualquer ofensa deve encontrar amparo no Poder Judiciário, senão vejamos o art. 5º, da Constituição Federal:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Todos esses dispositivos do Texto Maior demonstram que ninguém está acima da lei, que todos têm o direito de buscar a defesa dos seus direitos no Poder Judiciário, que ninguém pode se escusar do cumprimento da lei, alegando que a desconhece, e que a competência jurisdicional deve ser exercida.

A competência está prevista na Lei 9.784/99 segundo a qual, *a competência é irrenunciável e se exerce pelos*

órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos – art. 11.

Então, sob esse aspecto, é indubitável que a nova Lei 14.197/2021 é benéfica a todas as ilustres autoridades acima mencionadas e deve retroagir para garantir a competência do Superior Tribunal Militar para que, suspeitos de incursão nas penas dos crimes nela previstos, os mencionados agentes públicos (integrantes do TSE, do STF e os Senadores David Alcolumbre e Rodrigo Pacheco) tenham garantidos os direitos de acesso à jurisdição. Mais uma vez, o mesmo Texto Maior lhes garante isso, ao prever o princípio do livre acesso, também conhecido como princípio da inafastabilidade (art. 5º, XXXV).

Segunda justificativa é que, se imaginarmos a existência de lacuna na nova lei (14.197/2021) quanto à competência para julgar as referidas autoridades, o próprio ordenamento jurídico provê a solução.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei 4.657/42) anuncia que:

Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

É possível imaginar que, diante de tantos dispositivos constitucionais e legais, qualquer autoridade pública (Juiz, Promotor, Delegado, Coronel, Senador, Deputado, Ministro, etc.) tivesse o

privilégio de não ser processado e julgado em caso de cometimento de crimes gravíssimos? É evidente que não!

O Código de Processo Penal admite o uso da analogia para garantir que ninguém fique sem investigação, processo e julgamento:

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

Além disso, o mesmo código não ampara as condutas do Ministro Alexandre de Moraes e dos Senadores Davi Alcolumbre e Rodrigo Pacheco, pois, eles usurparam as competências atribuídas a outras autoridades. Vejamos:

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

O Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei 1.002/69) tem dispositivo semelhante ao do CPP, no que se refere ao suprimento dos casos omissos:

Art. 3º Os casos omissos neste Código serão supridos:

a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar;

b) pela jurisprudência;

c) pelos usos e costumes militares;

d) pelos princípios gerais de Direito;

e) **pela analogia.**

Portanto, não há nenhuma dúvida de que o processo e julgamento dos integrantes do TSE, do STF e dos Senadores David Alcolumbre e Rodrigo Pacheco é de competência do Superior Tribunal Militar – STM para processar e julgar os crimes previstos na Lei 14.197/21 e adotar as medidas cautelares, urgentes, para evitar o comprometimento da ordem pública, da ordem econômica e para garantir a aplicação da lei penal, havendo prova de fatos delituosos e indícios suficientes de autoria (arts. 312 e seguintes, do CPP e arts. 254 e seguintes, do CPPM).

Por fim, quanto à competência, conforme abaixo explicitado, no Relatório do Dr. CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA PEREIRA – Subprocurador-Geral de Justiça Militar, ele enfatiza a competência da Justiça Militar (STM) porque as Forças Armadas foram requisitadas para participar da fiscalização do processo eleitoral e, a recusa no atendimento das exigências, constitui crime militar.

O Subprocurador-Geral demonstrou que as requisições feitas pelo Ministro da Defesa não podem ser ignoradas, sob pena de cometimento de crimes militares, entre eles, contra militar em serviço de garantia da lei e da ordem, assim escrevendo:

Portanto, a presença das FFAA na fiscalização do pleito eleitoral, em hipótese alguma acontece na mesma forma que entidades civis convidadas também para esta atividade. Uma vez convocadas para esse mister, atuam dentro do espectro de atividade subsidiária, classificada como atividade

militar, não apenas em função do decreto de GLO acima citado, mas também pela convocação do próprio TSE, através da Portaria nº 578-TSE, e Resolução no 23.673-TSE, atos normativos igualmente acima citados. Tratando-se de exercício de atividade militar, os seus questionamentos sobre segurança não podem ser ignorados.

Ao tratar da competência da Justiça Militar, a Constituição assegurou que todos os crimes militares sejam julgados pela Justiça Militar, diversamente, da competência da Justiça Eleitoral, uma vez que a Constituição se limita a dizer no art. 121 que Lei Complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

Isto é, a Constituição Federal outorgou à lei complementar a competência dos crimes a serem julgados pela Justiça Eleitoral. Portanto, deve prevalecer a competência da Justiça Militar, em se tratando de crime militar eleitoral, seja porque não há nenhuma ressalva constitucional, seja porque a competência da Justiça Militar para julgar os crimes militares é definida na própria Constituição e a competência da Justiça Eleitoral para julgar os crimes eleitorais é definida em lei ordinária, recepcionada como lei complementar na parte que trata da competência da Justiça Eleitoral, consoante previsão do art. 35 do Código Eleitoral.

Portanto, na hipótese em que houver crime eleitoral praticado por militar em uma das hipóteses do art. 9º, II, do Código Penal Militar, o crime passará a ter natureza de crime militar eleitoral, o que atrai a competência para a Justiça Militar.

Por fim, é possível concluir que nem todo crime eleitoral será julgado pela Justiça Eleitoral, seja pelo fato de o réu possuir foro privativo no Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, “b” e “c”, da CF) ou Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, “a”, da CF), o que

se denomina de competência por prerrogativa de função (*ratione functionae*), seja por se tratar de crime militar (arts. 124 e 125, § 4º, da CF), o que se denomina de competência em razão da matéria (*ratione materiae*)².

O Subprocurador-Geral do MPM destacou que a presença das FFAA no episódio retratado pelos Senhores Senadores aconteceu em sede de desempenho de atividades subsidiárias legalmente definidas e, como são atividades tipicamente militares, o embaraço contra o desempenho dela pode caracterizar crime militar, tanto da parte de militar, posto que estaria atuando em razão da função, quanto de civis, não apenas porque pode configurar, nesta segunda hipótese, crime contra a ordem administrativa militar, mas porque pode ser também crime contra militar em serviço de garantia da lei e da ordem.

Crimes contra a ordem administrativa militar referem-se a infrações que atingem a organização, existência e finalidade das Forças Armadas, bem como o prestígio moral da administração militar. A ordem administrativa militar está relacionada às atividades das instituições militares na consecução de suas finalidades legais e constitucionais, ou seja, toda hipótese em que há atentado ao seu normal funcionamento, prestígio, funcionalidade, como assim definiu o próprio STF (Cfr STF, HC 39.412).

De acordo com o Código Penal Militar (Decreto-Lei 1.001/69):

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

² Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/03/22/competencia-para-julgar-os-crimes-militares-eleitorais/>. Acesso em: 03/12/2022.

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei no 13.491, de 2017)

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) **contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar**;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, **garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim**, ou em obediência a determinação legal superior.

Portanto, resta devidamente caracterizada a competência do Egrégio Superior Tribunal Militar, pois, o TSE não permitiu acesso ao código fonte e não se manifestou sobre a representação formulada, em 21/11/2022, pela Coligação pelo Bem do Brasil e Jair Messias Bolsonaro (em anexo), além de arquivar toda e qualquer reclamação eleitoral contra o suposto eleito, a exemplo das indevidas inserções em rádio, flagrantemente desfavoráveis ao atual Presidente e, também por divulgar inverdades acerca das conclusões do relatório do Ministro da defesa, ainda não respondido e atendido plenamente, o que caracteriza crime militar.

Data maxima venia, o Ministro Alexandre de Moraes, sem ser impedido ou processado por nenhum outro Ministro do STF, está incurso nas penas do crime de tortura (Lei 8.455/97), que é

equiparado a crime hediondo ³, inafiançável e insuscetível de graça e anistia ⁴:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - Submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

³ Constituição Federal, art. 5º.: XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

⁴ Lei 8.072/90. Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

–II - fiança.

Isso porque ele submeteu várias pessoas apoiadoras do atual Presidente (Deputado Federal Daniel Silveira, ex-Deputado Federal Roberto Jefferson, Jornalista Wellington Medeiros, Zé Trovão, entre outros), sob poder e autoridade dele, com emprego grave ameaça, a intenso sofrimento físico e mental, como forma de aplicar castigo pessoal e medida de caráter preventivo/punitivo, com a manutenção de inquérito abusivo e ilegal desde o nascedouro, o qual mantém, indefinidamente, com usurpação de competência a ele não atribuída (sem distribuição aleatória e de competência da Justiça Federal), com o qual impôs não só aos referidos presos naquela época, tais medidas odiosas, como também determinou buscas e apreensões em residências de outras pessoas e indiciamentos (Cantores Sérgio Reis e Eduardo Araújo), tudo fundamentado em inquérito absolutamente abusivo e ilegal e demais medidas judiciais nulas ou inexistentes, que ainda perduram, pois, algumas das vítimas deles ainda utilizam tornozeleiras eletrônicas.

Até mesmo a instauração do inquérito das *fake News* no âmbito do STF é ilegal, pois, o art. 43, do Regimento interno do STF só permite a instauração de inquérito pelo Presidente da Corte se a (suposta) infração penal se der na sede ou dependência do Tribunal ⁵, o que não ocorreu.

⁵ Regimento Interno do STF:

Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.

§ 1º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.

Isso demonstra que ele não poderia, por impedimento legal ⁶, ter presidido tal inquérito por se achar vítima dos atos que enumera e nem poderia ter sido nomeado para presidir o e. TSE, em razão da indiscutível suspeição ⁷. Não obstante, os demais Ministros do STF e os Senadores nada fazem para obstar a escalada do Ministro Alexandre de Moraes, que não cumpre princípios constitucionais e legais.

Ele também está incurso nas penas do crime de invasão de dispositivo informático e interrupção do processo eleitoral (arts. 154-A e 359-N, respectivamente, ambos do Código Penal), senão vejamos:

Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: [\(Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021\)](#)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021\)](#)

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput. [\(Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012\)](#) [Vigência](#)

⁶ CPC, art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

IV - **quando for parte no processo ele próprio**, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

⁷ CPC, Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se da invasão resulta prejuízo econômico. [\(Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021\)](#)

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido: [\(Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012\)](#) [Vigência](#)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021\)](#)

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos. [\(Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012\)](#) [Vigência](#)

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra: [\(Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012\)](#) [Vigência](#)

I - Presidente da República, governadores e prefeitos; [\(Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012\)](#) [Vigência](#)

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal; [\(Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012\)](#) [Vigência](#)

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012\)](#) [Vigência](#)

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. [\(Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012\)](#) [Vigência](#)

Abolição violenta do Estado Democrático de Direito

[Art. 359-L.](#) Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Golpe de Estado

[Art. 359-M.](#) Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

Além disso, o referido Ministro também está incurso nas penas de diversos crimes previstos na Lei 14.197/21, relativa a crimes contra o Estado Democrático de Direito, entre eles, contra as Instituições Democráticas (arts. 359-L, 359-M), contra o funcionamento delas e no processo eleitoral (arts. 359-N e 359-P), contra o funcionamento dos serviços essenciais (art. 359-R), que cominam mais de 15 anos de pena mínima de reclusão, além da tortura já anunciada e outros crimes que precisam ser investigados, processados e punidos.

Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

[Art. 359-N.](#) Impedir ou perturbar a eleição ou a aferição de seu resultado, mediante violação indevida de mecanismos de segurança do sistema eletrônico de votação estabelecido pela Justiça Eleitoral:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 359-O. (VETADO).

Violência política

Art. 359-P. Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

[Art. 359-R.](#) Destruir ou inutilizar meios de comunicação ao público, estabelecimentos, instalações ou serviços destinados à defesa nacional, com o fim de abolir o Estado Democrático de Direito:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Foram feitos vários pedidos de afastamento do cargo e prisão da autoridade coatora junto a esse egrégio STM, pois, não é admissível que uma única pessoa constranja milhões de brasileiros de bem (cópias anexas).

Há constantes ameaças de prisões, abusos com imposições de multas, bloqueios de contas e uso indevido de Policiais Militares, usurpando competências de Governadores, estando todos com medo da autoridade coatora, sendo imprescindível a concessão de salvo conduto a todos os brasileiros.

O povo brasileiro, de quem emana o poder, não concorda com o resultado das eleições, em razão de inúmeros indícios de fraudes, *data maxima venia*, em razão da utilização de urnas eletrônicas, que não são utilizadas na grande maioria dos Países desenvolvidos, 10.000 urnas deram votos, exclusivamente, para o suposto eleito, mais de 300.000 urnas têm o mesmo número de série, inúmeras exigências foram feitas pelo Ministro da Defesa, pelo Partido Liberal, entre outras pessoas, sem que o TSE tenha dado respostas.

A realização das eleições com cédulas de papel, com contagem pública, foi recusada pelo TSE e pelo STF e há vários relatórios, depoimentos e vídeos nas redes sociais demonstrando a ocorrência de erro grosseiro nos resultados dos dois turnos, sendo inclusive identificado um algoritmo, que transferia votos de um candidato para o outro e que também mantinha uma sequência uniforme no cômputo dos votos, o que é praticamente impossível acontecer naturalmente.

Praticamente, só o TSE brasileiro utiliza o sistema eletrônico e acredita nas urnas.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o povo brasileiro detém o poder, que emana diretamente da Constituição Federal (art. 1º., parágrafo único), e deveria exercer regularmente o direito constitucional de, livremente, escolher os representantes

políticos, sem interferências externas a prejudicar a vontade de cada um, para ter vida digna, livre e saudável (art. 5º., da Constituição Federal e art. 23, III, do Código Penal).

Data maxima venia, o e. TSE vem abusando do poder ao impor o uso das urnas eletrônicas, havendo inúmeras denúncias de fraudes ocorridas nos últimos pleitos (eleições municipais de 2020 e gerais de 02/10/2022), denunciadas à exaustão nas redes sociais, sem nenhuma providência para investigar e reprimir tais atos.

Como se não bastasse, o TSE, mesmo diante de tantas denúncias, antecipou a diplomação do suposto eleito para 12/12/2022 e a autoridade coatora continua ameaçando e constringendo milhares de brasileiros que protestam pacificamente contra todas essas arbitrariedades.

O povo brasileiro tem o direito de lutar para ver restabelecida a lei e a ordem e para que sejam apuradas as irregularidades apontadas nas últimas eleições, não sendo razoável que a autoridade coatora impeça a manifestação do povo brasileiro, que é lícita, justa, razoável e pacífica.

Data maxima venia, há indícios da existência de *organização criminosa para fraudar o resultado das eleições, que é a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional* (art. 1º., § 1º, da Lei 12.850/13).

Os protestos populares estão acontecendo em todo o País, como se pode ver nos links abaixo citados e as policiais militares, BOPES, entre outros agentes policiais já foram acionados pela autoridade coatora, o que é um disparate e não pode ser permitido.

Não dúvidas da presença dos requisitos necessários para o deferimento das cautelares, ***fumus boni iuris e periculum in mora***.

O **fumus boni iuris** reside no direito do povo de ver restabelecida a lei e a ordem e a autoridade coatora não pode determinar que os policiais militares impeçam as manifestações. O que se pretende é o cumprimento da lei e da Constituição Federal, mesmo que seja necessária a anulação da eleição para que outra seja realizada com cédulas de papel e contagem pública.

O impetrado quer impedir o regular exercício de direitos constitucionais de expressão e locomoção no território nacional.

O ***periculum in mora*** reside no fato de que notificações e prisões ilegais estão acontecendo contra pessoas que, simplesmente, querem defender o País e todas as liberdades constitucionais e legais. É fato público e notório e estão acontecendo neste momento o disparo de balas de borracha, bombas de gás lacrimogênio, entre outros atos violentos, a mando da autoridade coatora, mesmo usurpando competência de Governadores de Estado.

Há inúmeras publicações nas redes sociais, pois, as televisões e rádios não mostram tais abusos.

Todas os *links* a seguir apresentados são comprobatórias da desordem pública causada pela autoridade coatora, na Presidência do TSE e no STF:

1. <https://mail.google.com/mail/u/0?ui=2&ik=64ff8204af&attid=0.1&permmsgid=msg-a:r-1417733565854534125&th=184e7277ef0300b3&view=att&disp=safe&realattid=184e7272f46687966601> - A Deputada Federal

Bia Kics e o Senador Girão reclamando da censura imposta pela autoridade coatora;

2. <https://youtu.be/JBngLdkxaQU> - No dia 04/12/2022, índios dizem que se não acontecer nada, vão tomar providências;
3. <https://www.youtube.com/watch?v=QJbybnkiF1g> - Índigena diz que arrancaria Moraes pelo pescoço em ato contra Lula, em novembro de 2022;
4. <https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox/KtbxLzFvSGMtbpcPvhxskWcfnWVxdphwSV?projector=1&messagePartId=0.1> - Vídeo sobre Lula diplomado;
5. <https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox/CwCPbnkxCCRpTDHrKTphzLjjHVSjdbq?projector=1&messagePartId=0.1> - Vídeo com índios na frente do Ministério da Defesa, em 30/11/2022;
6. <https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox/QgrcJHsbjCZLcHfSKhQZxGRGLvDLBNHBfqb?projector=1&messagePartId=0.1> - Índios reagindo contra ofensas no aeroporto de Brasília – 30/11/2022;
7. <https://www.cnnbrasil.com.br/noticias/campanha-de-bolsonaro-apresenta-ao-tse-relatorio-sobre-denuncia-envolvendo-insercoes-em-radio/> - Coligação do Presidente Bolsonaro apresenta ao TSE relatório sobre denúncia envolvendo inserções em rádio.

Mesmo diante de provas irrefutáveis de mais de 154.000 inserções em favor do adversário, nada foi aferido pelo TSE. Pelo contrário, ele arquivou liminarmente a representação, como segue no próximo item.

8. <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2022/10/26/presidente-do-tse-arquiva-acao-de-bolsonaro-sobre-insercoes-nas-radios.ghtml> - Presidente do TSE arquiva ação de Bolsonaro sobre inserções nas rádios.

Além disso, abusando do poder, o Ministro Alexandre de Moraes também encaminhou ofício à Procuradoria Geral Eleitoral apontando possível cometimento de crime eleitoral com a finalidade de tumultuar o segundo turno do pleito na última semana.

9. <https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox/QgrcJHrhxnqpKXXFhtXdlPtPQQmgbCKwdb?projector=1&messagePartId=0.1> - [índios no aeroporto de Brasília – 20/11/2022;](#)
10. <https://atrombetanews.com.br/2022/11/20/urgente-em-pleno-domingo-tre-sp-some-com-mais-de-10-mil-urnas-que-estavam-escondidas-em-predio-abandonado-assista-o-video/> - [Reportagem, de 04/12/2022: URGENTE - EM PLENO DOMINGO, O TRE-SP some com mais de 10 mil urnas que estavam escondidas em prédio abandonado;](#)
11. <https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox/KtbxLthNTmrknmFLjQHBLFvSpSsfVwISq?projector=1&messagePartId=0.1> - [Índios no aeroporto de Brasília – 30/11/2022;](#)
12. <https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox/QgrcJHrtsHHjDKqHMfXGBSNMZDGqXQqmdrv?projector=1&messagePartId=0.1> - [vídeo de homens vendendo vitórias em quaisquer eleições;](#)
13. <https://www.facebook.com/watch/live/?extid=CL-UNK->

[UNK-UNK-AN GK0T-](#)

[GK1C&ref=watch_permalink&v=813486489957082](#) - Vídeo, de novembro de 2022, que demonstra pedido de afastamento e prisões de Senadores e Ministro – Mais de 5.000.000 de visualizações, em 10 dias;

14. <https://www.jornaldacidadeonline.com.br/noticias/44023/bloqueios-aumentam-manifestacoes-ganham-forca-e-a-pressao-se-agiganta> - Reportagem, de 24/11/2022 - Bloqueios aumentam, manifestações ganham força e a pressão se agiganta;

15. <https://www.youtube.com/watch?v=N-Bhka5r668> - Desembargador aposentado Sebastião Coelho sugere a prisão do Ministro Alexandre de Moraes;

16. <https://www.youtube.com/watch?v=GJuqfJqyw2Y> - Vídeo: petista foi mexer com os índios no aeroporto de Brasília e deu ruim;

17. <https://www.youtube.com/watch?v=oiAGCW4FV3Y> - Sessão no Senado para que Moraes e Lewandowski prestem esclarecimentos em audiência, pois, pretenderam interferir na alteração da Lei 1.079/50;

18. <https://www.youtube.com/watch?v=5pefsnGRiHw> - Vídeo em que o Argentino Fernando Cerimedo faz novas revelação – 02/12/2022;

19. <https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox/QgrcJHrjBQrZDBk-BmhsSQskRtTtPbMSvPjQ?projector=1&messagePartId=0.1> -

[Vídeo de populares no Comando Militar do Sudeste – SP, gritando: FORÇAS ARMADAS, SALVEM A NAÇÃO;](#)

20. <https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox/FFNDWMTZcQKzpJrLrKXZqZLkVBHWgLCW?projector=1&messagePartId=0.1> - [Vídeo de manifestações em Portugal – 1º/12/2022;](#)

21. <https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox/QgrcJHrttjppSXmcJMmGZPCFsKWfIPdSMmg?projector=1&messagePartId=0.1> - Relatório do Dr. CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA PEREIRA – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR.

Trata-se de expediente assinado por 13 Senadores da República, admitido como narrativa de fatos, que demanda atuação de diversos órgãos, acompanhado de farta documentação.

O expediente narra o não atendimento de diligências solicitadas pela equipe do Ministério da Defesa por ocasião da fiscalização do sistema eletrônico de votação, mais uma demonstração de que a conduta do TSE não se adequa aos ditames legais.

Os 13 Senadores referem-se à possível interferência de empresas estrangeiras no processo eleitoral, que não pôde ser constatada porque os Militares não tiveram amplo acesso às informações, enquanto as chamadas BIG TECHS mantêm parceria com a Justiça Eleitoral, o que é um disparate. Toda a narrativa dos Senadores está focada nos embaraços sofridos pelos *experts* Militares para a realização da missão de fiscalização do sistema eletrônico de votação (SEV). TSE dificultando de novo!

O Subprocurador-Geral evidenciou que o

Excelentíssimo Senhor Ministro da Defesa emitiu a seguinte nota:

Brasília (DF), 10/11/2022 - Com a finalidade de evitar distorções do conteúdo do relatório enviado, ontem (9/11/22), ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o Ministério da Defesa esclarece que o acurado trabalho da equipe de técnicos militares na fiscalização do sistema eletrônico de votação, embora não tenha apontado, também não excluiu a possibilidade da existência de fraude ou inconsistência nas urnas eletrônicas e no processo eleitoral de 2022. Ademais, o relatório indicou importantes aspectos que demandam esclarecimentos.

Entre eles

- Houve possível risco à segurança na geração dos programas das urnas eletrônicas devido à ocorrência de acesso dos computadores à rede do TSE durante a compilação do código-fonte;

- Os testes de funcionalidade das urnas (Teste de Integridade e Projeto-Piloto com Biometria), da forma como foram realizados, não foram suficientes para afastar a possibilidade da influência de um eventual código malicioso capaz de alterar o funcionamento do sistema de votação;

- Houve restrições ao acesso adequado dos técnicos ao código-fonte e às bibliotecas de software desenvolvidas por terceiros, inviabilizando o completo entendimento da execução do código, que abrange mais de 17 milhões de linhas de programação.

Em consequência dessas constatações e de outros óbices elencados no relatório, não é possível assegurar que os programas que foram executados nas urnas eletrônicas estão

livres de inserções maliciosas que alterem o seu funcionamento.

Por isso, o Ministério da Defesa solicitou ao TSE, com urgência, a realização de uma investigação técnica sobre o ocorrido na compilação do código-fonte e de uma análise minuciosa dos códigos que efetivamente foram executados nas urnas eletrônicas, criando-se, para esses fins, uma comissão específica de técnicos renomados da sociedade e de técnicos representantes das entidades fiscalizadoras.

Por fim, o Ministério da Defesa reafirma o compromisso permanente da Pasta e das Forças Armadas com o Povo brasileiro, a democracia, a liberdade, a defesa da Pátria e a garantia dos Poderes Constitucionais, da lei e da ordem.

O Subprocurador-Geral demonstrou que as requisições feitas pelo Ministro da Defesa não podem ser ignoradas, sob pena de cometimento de crimes militares, entre eles, contra militar em serviço de garantia da lei e da ordem, assim escrevendo:

Portanto, a presença das FFAA na fiscalização do pleito eleitoral, em hipótese alguma acontece na mesma forma que entidades civis convidadas também para esta atividade. Uma vez convocadas para esse mister, atuam dentro do espectro de atividade subsidiária, classificada como atividade militar, não apenas em função do decreto de GLO acima citado, mas também pela convocação do próprio TSE, através da Portaria nº 578-TSE, e Resolução no 23.673-TSE, atos normativos igualmente acima citados. Tratando-se de exercício de atividade militar, os seus questionamentos sobre segurança não podem ser ignorados.

E a presença das FFAA, em razão da segurança do sistema de votação hoje em dia, por ser eletrônico, é muito mais complexa de quando a votação era através de cédulas. Naquela época, limitava-se realmente a atuarem como reforço da segurança, quando os órgãos de polícia fossem insuficientes. Agora a situação fenomênica demanda segurança muito além do nível de segurança pessoal e patrimonial, pois existe a possibilidade real de ataque cibernético, guerra híbrida, situação que só eles têm treinamento adequado para o enfrentamento. A interferência eleitoral é exemplo claro de guerra híbrida, como aconteceu no conflito Rússia-Ucrânia (grifos nossos).

22. <https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox/QgrcJHrnqxpBPdpNBIBMTPgchWQCrcVtxg?projector=1&messagePartId=0.1> -
RELATÓRIO DO PARTIDO LIBERAL-PL.

O PL contratou a equipe Técnica do Instituto Voto legal (IVL) para fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração das eleições e o processamento eletrônico da totalização dos resultados. Tal equipe chegou às seguintes conclusões:

O trabalho da equipe técnica do IVL contratada pelo PL, com o apoio da empresa brasileira Gaio.io, especializada em análise inteligente de dados, confirmou que os arquivos Log das urnas eletrônicas modelo UE2020 foram gerados corretamente, com o valor correto do código de identificação da urna eletrônica, o que garante a vinculação de cada arquivo Log de Urna com a respectiva urna física e o correto funcionamento da urna.

De outra forma, o trabalho, também, confirmou que todos os arquivos

Log de Urna das urnas eletrônicas de modelos de fabricação diferentes do modelo UE2020, ou seja, modelos 2009, 2010, 2011, 2013 e 2015, exibem um valor espúrio no lugar do valor correto do código de identificação da urna eletrônica, tornando impossível vincular cada arquivo Log de Urna com a respectiva urna física.

Do ponto de vista técnico, quando gera um arquivo Log de Urna inválido, a urna eletrônica apresenta falha de funcionamento e confirma que utilizou uma versão de código dos programas diferente da versão utilizada nas urnas eletrônicas modelo UE2020, lacrada em cerimônia pública no TSE. Códigos iguais de programas de urna eletrônica geram arquivos válidos de Log de Urna.

*Nesta perspectiva técnica, **não é possível validar os resultados gerados em todas as urnas eletrônicas de modelos 2009, 2010, 2011, 2013 e 2015, resultados estes que deveriam ser desconsiderados na totalização das eleições no segundo turno,** em função do mau funcionamento destas urnas (grifos nossos).*

23. <https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox/QgrcJHsBnjVssJNrPCBLLrIGclkMgRmKhVq?projector=1&messagePartId=0.1> - TUMULTO EM SHOPPING EM BRASÍLIA AOS GRITOS DE LULA LADRÃO, SEU LUGAR É NA PRISÃO;
24. https://www.tiktok.com/@brucewbr/video/7172989464300489989?r=1&t=8Xsl4m7rGAI&is_from_webapp=v1&item_id=7172989464300489989 - Comentários sobre o relatório do Tribunal de Contas da União – TCU;
25. <https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox/FMfcgzGrbRSDLsxlGFIRGnQ\1CCbnnZptB?projector=1&messagePartId=0.1> - Relatório

do Ministro de Estado da Defesa;

26. <https://mail.google.com/mail/u/0?ui=2&ik=64ff8204af&attid=0.1&permmsgid=msg-a:r5321818353401392994&th=184daf03381076ba&view=att&disp=safe&realattid=184daf0176873c3fcbf1> - Elon Musk afirma que Twiter pode ter beneficiado candidatos de esquerda na eleições do Brasil;
27. <https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox/FMfcgzGrbRSDLwNnRLDPhZxLNxqCxCJB?projector=1&messagePartId=0.1> - Representação eleitoral para verificação extraordinária do pleito eleitoral de 2022, proposta pela Coligação pelo Bem do Brasil no TSE.

Na fundamentação da petição há a seguinte afirmação (p. 13): **TODAS AS URNAS DOS MODELOS DE FABRICAÇÃO UE2009, UE2010, UE2011, UE2013 E UE2015 APONTARAM UM NÚMERO IDÊNTICO DE LOG, QUANDO, NA VERDADE, DEVERIAM APRESENTAR UM NÚMERO INDIVIDUALIZADO DE IDENTIFICAÇÃO.**

Isso equivale a dizer que o TSE pode ter se utilizado de uma única urna para proclamar o resultado que bem entendesse, sem mesmo utilizar as demais. Com uma única urna foram divulgados os resultados.

Todas aquelas urnas tinham o mesmo número (**CPF ÚNICO – LOG GENÉRICO 67305985**), o que inviabilizou a compilação do registro das atividades realizadas nos equipamentos específicos desde o início do processo eleitoral até o encerramento da votação, vale dizer, não foi possível fazer a associação correta entra a urna física e os documentos gerados por elas (BU, RDV e

LOG).

Os autores destacam: **assim é que as falhas evidenciadas na presente representação merecem uma apuração séria, profunda e imparcial por parte dessa e. Corte Eleitoral.**

Relatam que tal inconsistência, insegurança, incerteza quanto ao resultado ocorre **em TODAS AS 279.336 URNAS DOS MODELOS UE2009, UE2010, UE2011, UE2013 e UE2015, utilizadas no segundo turno das eleições gerais de 2022.**

Segundo os requerentes, somente as urnas eletrônicas modelo UE2020 geraram arquivos LOG com o número correto do respectivo código de identificação, conforme determina a regulamentação do próprio TSE.

Ressaltam que **a falta de uma adequada individualização dos documentos essenciais emitidos pelas urnas e as graves consequências daí decorrentes colocam em xeque, de forma objetiva, a transparência do próprio processo eleitoral, porquanto, repita-se, impedem que os órgãos de fiscalização possam realizar a importante auditoria nas atividades e intervenções humanas realizadas nos sistemas, programas e no funcionamento das urnas eletrônicas.**

Reafirmam que a auditoria pelos órgãos de fiscalização restou impossibilitada.

Denunciam outra ocorrência extremamente grave, referente à quebra do sigilo do voto: **houve cerca de 800 casos de violação do sigilo de dados pessoais, tais como, número do título do eleitor e nome completo do eleitor.**

Demonstram mais uma inverdade do Ministro Alexandre de Moraes, quando do julgamento da ADI 5889/DF, quando mencionou que deveria ser afastada qualquer potencialidade de identificação do eleitor. Foram expostas nas redes sociais mortes no Rio de Janeiro, quando traficantes constataram que algumas pessoas

tinham votado em quem eles não queriam, o que demonstra a gravidade da quebra do sigilo do voto e dos dados dos eleitores.

Relatam que **mais de 279.336 urnas eletrônicas utilizadas no segundo turno do pleito eleitoral de 2022 apresentam problemas crônicos de desconformidade irreparável no seu funcionamento, que podem afetar inclusive os arquivos RDV e BU.**

Fazem um destaque extremamente importante e decisivo, no sentido de que as urnas do modelo UE2020, que possibilitam, com a certeza necessária, validar e atestar a idoneidade dos votos, dão 26.189.721 votos ao Presidente Jair Bolsonaro e 25.111.550 votos para Luiz Inácio, o que resulta em 51,05% dos votos válidos para o Presidente Jair Bolsonaro e 48,95% para Lula, ou seja, vitória para aquele no segundo turno. Ressaltam que o TSE divulgou o contrário, vale dizer, vitória para Lula.

Ao final, os requerentes pedem que sejam invalidados os votos decorrentes das urnas em que foram comprovadas as desconformidades irreparáveis de mau funcionamento (UE2009, UE2010, UE2011, UE2013 e UE2015).

Assim, com base na teoria da árvore dos frutos envenenados (*fruits of the poisonous tree*), segundo a qual, uma vez obtida a prova por meio ilícito (votos das urnas com a mesma identificação), todas as demais provas dela decorrentes, conhecidas como provas por derivação, também serão consideradas ilícitas. É como a metáfora: se a árvore está envenenada, todos os seus frutos também estarão.

Então, os votos das urnas anteriores às UE2020 devem ser anulados e garantida a eleição do Presidente Bolsonaro no segundo turno, com base no resultado obtido das urnas aferíveis UE2020.

28. <https://www.jornaldacidadeonline.com.br/noticias/44265/lin-dora-entra-em-novo-confronto-direto-com-moraes> - 04/12/2022. Segundo a reportagem, **LINDÔRA ENTRA EM NOVO CONFRONTO DIRETO COM MORAES**. Ela rejeitou pedido para que fossem aplicadas multas e apreendidos bens de manifestantes contrários à volta de Lula à Presidência;
29. <https://www.youtube.com/watch?v=craKej8vHLo> - 30/11/2022 – POLÍCIA LEGISLATIVA TENTA IMPEDIR MONTAGEM DAS TENDAS NA ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS;
27. <https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox/QgrcJHrtsvdsSFxnhkJTVjVmfdmNjtTZrFq?projector=1&messagePartId=0.1> - 10.000 URNAS COM VOTOS APENAS PARA LULA, o que é muitíssimo pouco provável;
28. https://www.youtube.com/watch?v=DBTjHsCf_aU - NA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DO SENADO FEDERAL, ex-Desembargador – Sebastião Coelho – 30/11/2022 – Independência ou morte;
29. <https://www.youtube.com/watch?v=ZyO6ur4R7A4> - Movimentações das Forças Armadas em 1 e 2 Dezembro 2022;
30. <https://zapbolsonaro.com/2022/11/30/audiencia-publica-no-senado-sobre-as-eleicoes-2022-ao-vivo-daqui-a-pouco-compartilhe/> - Audiência pública no Senado Federal sobre as eleições de 2022, em 30/11/2022;
31. <https://www.facebook.com/100001557127422/posts/pfbid02my>

[79C38eMFFQWSkPG1NE61kLBCgxB9x7NqwkHDGL6UFhxswNB9NAXKHq5Qr6eEnl/?mibextid=Nif5oz](https://www.youtube.com/watch?v=79C38eMFFQWSkPG1NE61kLBCgxB9x7NqwkHDGL6UFhxswNB9NAXKHq5Qr6eEnl/?mibextid=Nif5oz). Senador

Alessandro faz várias graves acusações contra o Senador Rodrigo Pacheco de corrupção com as emendas bilionárias RD9;

32. <https://www.youtube.com/watch?v=n5VjGZxDZHQ> - Vídeo: afinal, lula morreu? Foi substituído?

Há inúmeras notícias correndo nas redes sociais, no sentido de que Luiz Inácio teria morrido e que há um sócio se apresentando no lugar dele. Isso é muito grave e precisa ser confirmado com urgência, pois, interfere na posse do vice dele ou não, caso seja confirmada a morte antes da diplomação. É por isso que muitos dizem que o TSE antecipou a diplomação.

33. <https://www.facebook.com/100084209406801/videos/428931276057284/?mibextid=NnVzG8> - Vídeo sobre o Ministro Alexandre de Moraes.

34. <https://www.facebook.com/100084209406801/videos/1337303927100373> - 18 fatos que comprovam que a eleição presidencial de 2022 foi tendenciosa para o PT. Nesse vídeo são relatados estes fatos:

1. **INQUÉRITO DAS FAKE NEWS** – Intauração por iniciativa própria do então Presidente do STF, Ministro Dias Toffoli, nomeando diretamente o Ministro Alexandre de Moraes, sem sorteio, como determina a lei;
2. **ABUSO DE AUTORIDADE** – Iniciar e manter inquérito por conta própria, mesmo após a Procuradoria da República –

PGR - promover o seu arquivamento;

3. **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE** – Que se impõe ao Poder Judiciário, ou seja, a própria pessoa que se diz vítima, também é quem acusa e quem julga, o que é expressamente proibido pela lei;
4. **CRIAÇÃO DO CRIME DE *FAKE NEWS*** – Uma vez que não existe lei que preveja tal fato como crime, desrespeita o princípio da separação dos poderes, ao princípio da legalidade e da liberdade de expressão;
5. **CENSURA** – Censura inúmeros cidadãos comuns, personalidades pública e políticas que tiveram suas redes sociais desmonetizadas e suspensas por tempo indeterminado;
6. **CENSURA À IMPRENSA** – Censura aos veículos de imprensa que traziam fatos que se mostravam contrários a um dos candidatos à disputa das eleições presidenciais como Jovem Pan, Brasil Paralelo, Foco do Brasil e Folha Política;
7. **SUPERPODERES** – Criação de Resolução dos SUPERPODERES pelo TSE, em outubro de 2022, às vésperas do 2º. turno, fora do prazo legal, determinando procedimentos a serem seguidos relativos ao processo eleitoral, os quais deveriam ter sido criados pelo Congresso Nacional;
8. **CENSURA DE FATOS VERÍFICOS** – Censura de fatos verídicos, públicos e notórios, que pudessem gerar conclusões desfavoráveis ao candidato do Partido dos Trabalhadores, como as condenações por corrupção, desvio de dinheiro público, apoio das facções criminosas, delações devidamente homologadas pela justiça, que relacionam o PT ao caso Celso Daniel, apoio de líderes de outros Países, que são publicamente reconhecidos como ditadores, inclusive pela

imprensa internacional;

9. **CENSURA DE EMPRESÁRIOS** – Censura de empresários apoiadores de um dos candidatos, com decisão desproporcional, inclusive agindo de ofício, isto é, sem que tenha havido pedido da Polícia Federal ou mesmo do Ministério Público, bloqueando valores em contas correntes, bem como restrição ao recebimento de valores nas aludidas contas;
10. **PROIBIÇÃO DE IMAGENS** – Proibição de determinado candidato de usar imagens dos atos políticos de campanha no dia 07 de setembro, o que não é proibido pela legislação vigente, gerando inequívoco e indevido cerceamento à campanha do candidato;
11. **REJEIÇÃO DO PEDIDO DE INVESTIGAÇÃO** – Rejeição do pedido de investigação de supostas irregularidades por falta de inserções eleitorais do candidato do PL em emissoras de rádio das regiões Norte e Nordeste, mesmo com relato de auditorias realizadas por empresas de renome nacional;
12. **ATOS CARACTERIZADOS COMO CRIME** – Atos cometidos por Alexandre de Moraes que, em tese, caracterizam crimes de acordo com a lei. São eles: a negativa de acesso aos autos do inquérito das FAKE NEWS, estender sem justificativa investigações das FAKE NEWS, determinar a quebra de sigilo bancário e bloqueio de contas sem pedido de autoridade policial ou ministerial contra empresários e violação à separação dos poderes, em especial a proferir determinações a serem cumpridas pelas Polícias Militares Estaduais, competência esta exclusiva dos Governadores de Estado;
13. **PROIBIÇÃO DE PROPAGANDA** – Proibição de propaganda eleitoral concedida pela Ministra Carmem Lúcia,

que vincula do candidato do PT ao abordo, embora ele tenha expressamente se manifestado a favor;

14. **REMOÇÃO DE ÁUDIO** – O TSE determinou remoção do áudio de Lula falando sobre o Palocci, cuja veracidade foi atestada pela Polícia Federal;
15. **SUSPENSÃO** – Suspensão pelo Ministro Gilmar Mendes da multa de R\$ 18.000.000 contra Lula, fruto da lava-jato;
16. **DERRUBADA DE SITES** – A retirada e suspensão dos sites da Juíza Ludmila Lins que criticou decisões do STF, solicitado pelo Ministro Alexandre de Moraes;
17. **RETIRADA DE VÍDEOS** – O TSE obriga a retirada de vídeos do Governador de Minas Gerais, Romeu Zema, que critica o PT e o seu candidato;
18. **APOIO DA SOCIEDADE ORGANIZADA** – Medidas realizadas pela sociedade organizada, evidenciando inúmeros abusos do TSE. Delegados aposentados da Polícia Federal apresentaram notícia-crime em face do Ministro Alexandre de Moraes junto à Procuradoria Geral da República, Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR, impetrou mandado de segurança contra o inconstitucional inquérito das FAKE NEWS. O Ministro Marco Aurélio reconheceu inúmeras ilegalidades do referido inquérito, atribuindo-lhe o nome de INQUÉITO DO FIM DO MUNDO;

35. <https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox/KtbxLwhGPhPjGQpcsMtLgfsVDhVVQrQWHL?projector=1&messagePartId=0.1> - Trata-se de representação eleitoral para verificação extraordinária, apresentada pela Coligação PELO BEM DO BRASIL (Petição Cível 0601958942022-6000000), na qual o Dr. Carlos Alexandre Klomfahs apresenta-se como *amicus curiae*;

36. <https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox/KtbxLxGWvNWTssVcGrCjcNptzWHcZcvZIV?projector=1&messagePartId=0.1> - Pedido de afastamento dos Senadores Rodrigo Pacheco e David Alcolumbre e dos Ministros Alexandre de Moraes e Roberto Barroso, formulado aos Membros da Mesa e do Conselho de ética do Senado Federal;
37. <https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox/KtbxLwgdclJFWrJptBGjxNCQPZZTrxVIhg?projector=1&messagePartId=0.1> - Pedido de prisão em flagrante do Ministro Alexandre de Moraes, formulado ao Excelentíssimo Senhor General de Exército Paulo Sérgio Nogueira – Ministro da Defesa;
38. <https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox/KtbxLthltfqpQvdJwhbSpqNdlFqKlkDTLq?projector=1&messagePartId=0.1> - Pedido de prisão em flagrante do Ministro Alexandre de Moraes e de busca e apreensão das urnas eletrônicas a várias autoridades, em 114/10/2022;
39. <https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox/KtbxLzGDZPDKtBJWgqDCkCPkgKBVGPIQFL?projector=1&messagePartId=0.1> - idem;
40. <https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox/QgrcJHrxTVbXndhIhVRmfhXZPISRRqNdcl?projector=1&messagePartId=0.1> - idem;
41. <https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox/QgrcJHrtsHTTvsjMLMhwMfhhHdcCTKLzkxv?projector=1&messagePartId=0.1> - Pedido de imediato desarquivamento e tramitação dos pedidos de impeachment dos Ministros do STF, ilegalmente arquivados

pelo Senador Alcolumbre e dos protocolizados posteriormente, formulado ao Senador Rodrigo Pacheco, em 17/11/2022;

42. <https://youtu.be/pwpl0PnkCPc> - Vídeo do Desembargador aposentado – Dr. Sebastião Coelho;
43. <https://mail.google.com/mail/u/0?ui=2&ik=64ff8204af&attid=0.1&permmsgid=msg-a:r722375094963466013&th=184e3d9604df56d4&view=att&disp=safe&realattid=184e3d9207ec6db2e6e1> - *Banner* do Senador Rodrigo Pacheco – maior vilão do País;
44. <https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox/KtbxLxgNLBcMrHbmGJfDGLkGqWGkvCdjmg?projector=1&messagePartId=0.1> - certidão para fins eleitorais de Luiz Inácio Lula da Silva, onde CONSTAM PROCESSOS COM POTENCIAL DE GERAR INELEGIBILIDADE DELE;
45. <https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox/CwCPbnqIVQsJJHILKffQNzDmzCBXqHB?projector=1&messagePartId=0.1> - Pedido ao Presidente da República para implantação da GLO, formulado pela Ordem dos Advogados Conservadores do Brasil – OACB;
46. <https://mail.google.com/mail/u/0?ui=2&ik=64ff8204af&attid=0.1&permmsgid=msg-a:r8941063222121879566&th=184e3dc5898a3cd8&view=att&disp=safe&realattid=184e3dc1a436c53919e1> - Títulos eleitorais jogados no lixo em Fortaleza – CE;
47. <https://mail.google.com/mail/u/0?ui=2&ik=64ff8204af&attid=0.1>

3036875632458592370&th=184e3dd86400a9bc&view=att&disp=inline&realattid=184e3dd4629c6d690351 - ÍNDIOS
PROTESTANDO EM BRASÍLIA – NOVEMBRO/2022;

48. <https://portalnovonorte.com.br/noticias/noticia/31578/justica-alema-anula-eleicoes-em-berlim-novo-pleito-deve-ocorrer-em-90-dias> - Justiça Alemã anula eleições em Berlim. Novo pleito em 90 dias;
49. <https://mail.google.com/mail/u/0?ui=2&ik=64ff8204af&attid=0.1&permmsgid=msg-a:r8950028282003330022&th=184e3e1603605ec3&view=att&disp=safe&realattid=184e3e1295e9b12dc7e1> - Védio com sócia de Lula com 10 dedos;
50. <https://mail.google.com/mail/u/0?ui=2&ik=64ff8204af&attid=0.1&permmsgid=msg-a:r7428467293962409216&th=184e3e1aa14530e8&view=att&disp=safe&realattid=184e3e170161661bc9f1> - Foto de sócia de Lula com 10 dedos;
51. <https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox/QgrcJHsbqZFzgCgRCJRBKbWRvVGrWsLTlqq?projector=1&messagePartId=0.1> - Notificação do Excelentíssimo Senhor Ministro da Defesa, feita pela Ordem dos Advogados Conservadores do Brasil – OACB;
52. <https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox/KtbxLwghjXMhXPrTPFSlpTVfQQHsKfqRRg?projector=1&messagePartId=0.1> - Ofício encaminhado ao Exmo. Sr. Presidente da República, reiterando

o pedido de implantação da GLO, formulado pela OACB – Ordem dos Advogados Conservadores do Brasil;

53. <https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox/KtbxLzfhcGKvZblsQQtvccsBclkkkXmDpL?projector=1&messagePartId=0.1> - Interpelação do Senador Rodrigo Pacheco para dar o devido encaminhamento aos pedidos de impeachment dos Ministros do STF, formulado pela OACB;
54. <https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox/KtbxLwGnPTmMVgBtjScmtpxfJBNTfFVpLB?projector=1&messagePartId=0.1> - Ofício encaminhado aos Comandantes de Unidades das Forças Armadas do Brasil pela OACB para exigir a prisão dos conspiradores, que pretendem dar um golpe de estado;
55. <https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox/QgrcJHsTgsbTgjQPZJCgpHNHdgCHMXFkLHb?projector=1&messagePartId=0.1> - PORTARIA MD 5.807/2022 – APROVA O MANUAL DE MOBILIZAÇÃO MILITAR;
56. <https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox/KtbxLxgNPVFKqPvzCjGGqRdtBWkPKTGMXV?projector=1&messagePartId=0.1> - Mobilização Militar no Diário Oficial da União;
57. <https://mail.google.com/mail/u/0?ui=2&ik=64ff8204af&attid=0.1&permmsgid=msg-a:r8085714516462569584&th=184e6ae71b9b855c&view=att&disp=safe&realattid=184e6ae568d540c6cd21> - Mobilização Militar – Diário Oficial 05/12/2022;
58. <https://mail.google.com/mail/u/0?ui=2&ik=64ff8204af&attid=0.1>

- <https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox/KtbxLthZhKSwfRSWkPkKXVIhfMtNgPsHCg?projector=1&messagePartId=0.1> - Mobilização Militar – 05/12/2022 – DOU – p. 9;
59. <https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox/QgrcJHsBmtMSLBqZGbkxXNDrfGzvrSsdHtV?projector=1&messagePartId=0.1> - Mobilização Militar – 05/12/2022 – DOU – p. 10;
60. <https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox/QgrcJHsBmtMSLBqZGbkxXNDrfGzvrSsdHtV?projector=1&messagePartId=0.1> - Mobilização Militar – 05/12/2022 – DOU – p. 11;
61. <https://mail.google.com/mail/u/0?ui=2&ik=64ff8204af&attid=0.1&permmsgid=msg-a:r5398962932468425361&th=184e6af3d956535a&view=att&disp=safe&realattid=184e6af0644932b46d11> Mobilização Militar – 05/12/2022 – DOU – p. 12;
62. <https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox/QgrcJHsTkxpdBFCSBrNVDxWGbInIsxnCwdl?projector=1&messagePartId=0.1> - Mobilização Militar – 05/12/2022 – DOU – p. 13;
63. <https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox/QgrcJHshbMKqPkRZlgHsKtTfmfQqtWjtbvq?projector=1&messagePartId=0.1> - Mobilização Militar – 05/12/2022 – DOU – p. 14;
64. <https://www.sociedademilitar.com.br/2022/12/portaria-gm-md-no-5-807.html> - PORTARIA GM-MD N° 5.807 – Ministério da Defesa – Portaria que estabelece as funções de instituições,

empresas, forças auxiliares e outros no caso de necessidade de cooperação para superar uma crise ligada à defesa nacional;

65. <https://tribunanacional.com.br/noticia/4683/elon-musk-divulga-documentos-que-revelam-que-o-twitter-ajudou-a-fraudar-eleicoes-brasileiras-para-a-cia> - Elon Musk divulga documentos que revelam que o Twitter ajudou a fraudar eleições brasileiras para a CIA.

De acordo com o art. 5º., LXVIII, da Constituição Federal, conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

O *habeas corpus* é uma ação constitucional destinada a proibir qualquer ilegalidade ou abuso de poder voltado à restrição da liberdade de **ir, vir e ficar**, seja na esfera penal ou na cível.

Tal remédio heroico refere-se direta ou indiretamente à liberdade de locomoção e a atos ilegais que venham a atingir a liberdade do cidadão.

É necessário a expedição de salvo conduto em favor de todo o povo brasileiro não só para evitar prisões, ameaças, multas e buscas e apreensões indevidas, mas, também para que não seja inviabilizado direito de lutar contra a destruição do País, com nomeação e posse de pessoa não eleita democraticamente, mas, com o uso de urnas eletrônicas fraudáveis.

Como a medida pretendida não é comum, é indiscutível que os integrantes do TSE e/ou do STF pretendem proibir o exercício dos direitos constitucionais do povo, já tendo sido expedida

ordem de desobstrução pelo STF, que não tem competência para isso, sendo que o Ministro Alexandre de Moraes usurpa funções dos Governadores. Vejamos:

Estados começam a cumprir ordem do STF e deslocam batalhões de choque para desobstruir rodovias

Grupos isolados de caminhoneiros montam barricadas em rodovias de 25 estados e do DF, queimam pneus e agridem motoristas. STF interferiu diante de omissão da PRF

Por Gilson Camargo / Publicado em 1 de novembro de 2022

Em nova decisão nesta terça-feira, 1º, o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou que **as polícias militares dos estados** atuem para desobstruir as estradas e rodovias federais bloqueadas por **caminhoneiros bolsonaristas** inconformados com resultado das eleições de domingo.

<https://www.extraclasse.org.br/justica/2022/11/estados-comecam-a-cumprir-ordem-do-stf-e-deslocam-batalhoes-de-choque-para-desobstruir-rodovias/>.

APÓS ORDEM DE MORAES, POLÍCIAS DE AO MENOS 6 ESTADOS COMEÇAM A DESOBSTRUIR ESTRADA

<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/11/apos-ordem-de-moraes-policias-dos-estados-comecam-a-desobstruir-estradas.shtml>

ALEXANDRE DE MORAES DETERMINA AÇÃO IMEDIATA PARA DESBLOQUEAR RODOVIAS

Ministro do STF acolheu pedido da Confederação Nacional dos Transportes; caminhoneiros bloqueiam pistas em protesto contra o resultado da eleição para presidente

O ministro do Supremo Tribunal Federal [Alexandre de Moraes](#) determinou nesta segunda-feira (31) que a Polícia Rodoviária Federal e as **Polícias Militares estaduais** tomem medidas imediatas para desbloquear as rodovias do país, que passaram a ser ocupadas por caminhoneiros após a vitória de Luiz Inácio Lula da Silva nas eleições .

<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/alexandre-de-moraes-determinacao-imediate-para-desbloquear-rodovias/>

<https://www.cartacapital.com.br/politica/moraes-manda-policia-agir-imediatamente-para-liberar-vias-bloqueadas-por-caminhoneiros/>

De acordo com o Código de Processo Penal (art. 654), o *habeas corpus* poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.

O impetrante propõe a presente medida **em favor dele**, dos demais pacientes identificados abaixo e de todo o povo brasileiro e indígenas, de quaisquer pessoas que estiverem lutando para salvar nosso País da destruição e manter nossos direitos e liberdades fundamentais.

A impetração coletiva foi permitida pelo STF, conforme abaixo se demonstrará.

PACIENTES ESPECÍFICOS

Ao povo brasileiro, unido, deve ser garantido o direito de participar de tudo, sem constrangimentos por quaisquer medidas,

sejam de que autoridades forem, pois, trata-se do livre exercício de direitos garantidos constitucionalmente.

Assim, apresentam-se os seguintes pacientes:

1. FRANCISCO DALMORA BURGARDT - CPF - 799.857.429-15,
2. ADRIANO CARUSO - CPF: 121.521.628-97;
3. WILLIAM MASSAO KORESSAWA, CPF 483.000.981-00;
4. SIMONE MARIA BARROS PIMENTEL, CPF 376.733.604-97;
5. Raquel Pereira Resende – CPF – 090.354.568-31;
6. Cleber Alves Bahia – CPF 646.179.716-53;
7. Clemir José da Silva – CPF – 600,539,176-34.
8. CAROLINA DE SOUSA MENEZES - CPF 855.741.801-97;
9. EDUARDO JOSE CORNELIO DE OLIVEIRA, CPF 193.511498-03;
10. CARLOS ALBERTO RAMÃO CAVALCANTE JÚNIOR, CPF 035.374.061-69;
11. Adilson Moreira Zambotti – CPF – 135.122.828-57;
12. ROSÁRIA CAMPOS CAVALCANTE - CPF 248.290051-49;
13. TALITA CAMPOS CAVALCANTE - CPF 055.699.561-90;
14. CARLOS ALBERTO RAMÃO CAVALCANTE - CPF 313.603.781-20;
15. HÉLIO VITOR DE OLIVEIRA MACHADO - CPF 725.641.301-78;
16. ALESSANDRA NASCIMENTO PEREIRA – CPF 958.364.991-28;
17. ELISABETH FRIEDA BAARTSCH FRANK – CPF 686.424.239-00;
18. JOÃO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA - CPF 185.858.767-00;
19. MARIA DAS NEVES COSTA FERNANDES – CPF 248.218.168-22;
20. ELIZAMA CABRAL FIGUEIREDO DE SOUZA, CPF 036.742.966-75;
21. TURÍBIO TORRES – CPF – 038.939.739-31;
22. MANOEL FERREIRA DA ROSA NETO – CPF 017.924.617-80
23. ERONI BECKER – CPF 253.989.700-20;
24. LEONARDO GABRIEL DA SILVA SCHULTZ – CPF 078.856.249-51;
25. FABIANA CABRAL BARROSO – CPF 480.754.343-15;
26. BRUNO HENRIQUE SEMCZESZM – CPF 109.188.479-07;
27. CARLOS OTAVIO SCHENEIDER - CPF 185.214.010-00;
28. LEOMAR LUIZ CARNEIRO – CPF 703.714.661-72;
29. FABRICIO DOMINGOS BERTIER – CPF 014.905.449-17;
30. ITANAJÁ LOPES ROCHA, CPF – 538.633.131-00;
31. FRANCISCA ROZIRLENE OLIVEIRA SILVA, CPF – 424.437.503-10;

32. JOÃO VIEIRA DA SILVA, CPF - 113.421.021-34,
33. SIDNEI GONÇALO MAINARDI, CPF – 662.648.559-87
34. MARIA DAS NEVES COSTA FERNANDES – CPF 248.218.168-22;
35. RAFAEL DECRESCI, CPF 286.609.998-27;
36. João Vieira da Silva – CPF – 113.421.021-34;
37. Antônio Marcos costa - CPF 049.797.476-20
38. Wellington Iago Matte Patricio – CPF 988.687.992-00
39. David Antonio Salles – CPF - 834.188.229-91
40. Risodalva B. Santos Matsumura - CPF: 024154775-0
41. Valeria Domingos - CPF 10761211870
42. Márcio Gois Navarro - CPF 277.312.658-03
43. Francinilson Alves Ferreira – CPF 340.957.132-91
44. FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA SANTOS CPF 878-070-683-53
45. Aparecido Silveira Soares - CPF 394.587.928-00
46. Maria das Graças Rodrigues do Prado - CPF 327021321-20
47. Eva Maria M. Ferreira - CPF 018.463.751-18
48. Carlos José Gonçalves dos Anjos - CPF: 39604519549
49. Carmen Barbosa Maciel - CPF:49401564604
50. Elaine Cristine Pollesi - CPF: 020527409-96;
51. Elizenaide Salxdanha Ferreira - CPF 62286374368
52. Jaime Fritsch - CPF: 41277783004
53. Agenilton Pereira Medrados - CPF: 425975285-53;
54. Sintya Rachel de Faria Erthal – CPF – 584.700.261-00;
55. Neri Daniel de Souza Avila – CPF 029.449.919-20;
56. Claudio Mendes dos Santos – CPF – 635.169.691-72;
57. Wilson Carvalho Mota – CPF – 469.778.487-15;
58. Cassio Wilson Villani Mota – CPF – 775.460.322-53;
59. Jonas Estrelow – CPF – 043.423.839-26;
60. José Acácio Serere Xavante – CPF – 937.335.771-91;
61. Cleber Jorge Silva Soares – CPF – 442.280.402-25;
62. Lourdes Fortunato de Almeida – CPF – 146.789.518-06;
63. Hananda Mara Araujo Saliba – CPF – 004.730.171-64;
64. Silvia Nobre Lopes – CPF – 341.396.802-53;
65. Deputada Federal Bia Kics;
66. Senador Girão;

Carimbo de data/hora	NOME COMPLETO	CPF
14/08/2021 13:17:58	Marcos Geraldo Nunes	08838636850
14/08/2021 13:18:36	Luciano do Carmo Rosa	18699184875
14/08/2021 13:18:38	Ruy C. Oliveira	21709351287
14/08/2021 13:18:53	Neemias Willian Brizon	61828807249
14/08/2021 13:19:38	Valdemir Pereira Gama	97125652972

14/08/2021 13:19:57	Ruy C.Oliveira	21709351187
14/08/2021 13:20:09	Rosangela Lázaro Oliveira	419.261.705-63
14/08/2021 13:20:20	Adilson moreira zambotti	13512282857
14/08/2021 13:20:25	Ligia Maria da Silva Azevedo Nogueira	359.407.781-00
14/08/2021 13:22:03	Neri Brando	34026843068
14/08/2021 13:22:12	ARIANNE GIACOMELLI MARTINS	19704168829
14/08/2021 13:22:28	Denise Ferreira Marques Gomes	69930427187
14/08/2021 13:22:40	TATIANE TAFARELLO BISCOLA	21796132888
14/08/2021 13:23:03	Thaís Matias da Silva	41276860811
14/08/2021 13:24:50	Rudinei Luís Floriano	90129776904
14/08/2021 13:24:50	Everaldo Marcelino da Silva	61239496400
14/08/2021 13:25:43	Luiz Cesar Taborda Alves	96344083972
14/08/2021 13:27:37	Miguel Ângelo Patrício Ramalho	274.523.877-91
14/08/2021 13:29:22	JOSE RICARDO TEIXEIRA DO REGO BARROS	255.736.084-87
14/08/2021 13:29:33	FRANCI CARLOS CORREA	89062590934
14/08/2021 13:29:43	Elisete Amélia Radin	49475649972
14/08/2021 13:30:16	Arilson Eustaquio de Araujo.	757061138 15
14/08/2021 13:31:08	Mauricio farias	69358508949
14/08/2021 13:31:33	Luana isis sanson de castro	01281491241
14/08/2021 13:34:01	AGILSON CARLOS LACERDA FREITAS	43498272349
14/08/2021 13:34:49	Marli Schwingel	244598100 00
14/08/2021 13:35:46	Alan Loriato	29647448821
14/08/2021 13:37:36	Manoel Ferreira da Rosa Neto	017 924 617 80
14/08/2021 13:37:52	Euclides José de Souza	57180687987
14/08/2021 13:40:19	JEANE RODRIGUES DA SILVA	02883474478
14/08/2021 13:41:06	Daniel Camilotti	45572631949
14/08/2021 13:41:33	Comendador EDNEY DA SILVA BENAYON	40726894249
14/08/2021 13:42:41	JEZIEL VIEIRA	867.018.789-20
14/08/2021 13:43:06	TADEU SILVA	31817580353
14/08/2021 13:44:20	Adilson moreira zambotti	13512282857
14/08/2021 13:44:39	GUILHERME CASTRO CABRAL	44494300691
14/08/2021 13:45:09	Manoel Ferreira da Rosa Neto	017924 617 80
14/08/2021 13:45:58	Alessandra Nascimento Pereira	05836499128
14/08/2021 13:50:27	Luis Antônio de castro	15878426889
14/08/2021 13:55:26	Domingos Raimundo da Paz	60748311815
14/08/2021 13:56:45	Elizama cabral figueiredo de souza	03674296675
14/08/2021 14:01:02	Cláudio Lopes Rodrigues	46925759215
14/08/2021 14:02:16	Ipenor José Salvi	223.388.969-94

14/08/2021 14:05:40	Edna Sassaki Zenke	278.290.149-49
14/08/2021 14:12:57	Glaucie Lima	37956736153
14/08/2021 14:18:09	Maria das Neves Costa Fernandes	13240000
14/08/2021 14:18:30	Eridison vasni fontoura vieira	102.905.401-00
14/08/2021 14:27:10	Lavina celia da silva castelo	02769033824
14/08/2021 14:43:53	ROSE BRANDAO ROCHA MELECCHI	35195533172
14/08/2021 14:46:38	OTONIEL FRANCISCO FERREIRA MACHADO	28570423888
14/08/2021 14:58:23	Maria Aparecida dos Santos	78719763620
14/08/2021 14:58:24	Luciana Luiza de Lima	44869983400
14/08/2021 15:05:03	Sidnei Pedro da Silva	30637209842
14/08/2021 15:19:46	Marcos Roberto de Oliveira	62688219987
14/08/2021 15:20:24	Joceli Borges de Oliveira	02135476943
14/08/2021 15:23:07	Luiz Roberto de Oliveira Ferreira	08181665848
14/08/2021 15:31:24	João Bosco de Castro Guimarães	05887965819
14/08/2021 15:32:04	Odete Pereira da Silva Guimarães	12771049805
14/08/2021 15:33:15	Lucas Guimarães	46709876829
14/08/2021 15:33:37	André Henrique Gomes da Fonseca	40820602434
14/08/2021 15:37:07	Edson Batista Mendes	031.337.104-00
14/08/2021 15:37:26	Elizabeth coelho	10253890187
14/08/2021 15:39:23	Maria da Conceição Almeida Leão Mendes	163.526.375-15
14/08/2021 15:42:04	Wendel Correia do Nascimento	03554410713
14/08/2021 15:49:55	Dario Felicidade silva	813.414.666.04
14/08/2021 15:50:00	JOSE NEVES DE OLIVEIRA NETO	558.882.249-87
14/08/2021 15:51:36	Natali Alves Felicidade Silva	074.182.449-32
14/08/2021 16:02:42	ROLF PFEIFFER	29214459991
14/08/2021 16:02:54	Cíntia Fernandes de Oliveira	26119607803
14/08/2021 16:04:00	Andresa Pegoraro Couri Veiga	26532925802
14/08/2021 16:28:50	Potyara Moraes Rocha	40951600206
14/08/2021 16:29:32	Milda Suely Del Grecco	04524965866
14/08/2021 16:32:05	Renan da Silva Sena	30936810149
14/08/2021 16:36:20	Aldemir Pinheiro de Moura	94030472834
14/08/2021 16:47:50	thatiana schippnick	01442224932
14/08/2021 16:53:49	Teodomiro de queiroz farias	77390539704
14/08/2021 16:54:26	Hanna Brandão Rocha Melecchi	07462570157
14/08/2021 16:55:03	Rosely Pavan Valla	72170867872
14/08/2021 16:57:54	Fabio Melillo Guedes	24879917800
14/08/2021 17:00:29	Adalberto José Gomes	65844432649
14/08/2021 17:06:59	Roberta Lopes Alves	6134649660

14/08/2021 17:14:56	Ana Inês Facchin	50686720091
14/08/2021 17:28:39	Cosmerino Duarte da Silva	10105004812
14/08/2021 17:31:22	HILDA MARIA NARDELLO PONTEL	35010339072
14/08/2021 17:32:05	ISA MESSIAS DA CUNHA COSTA LEITE	76863735768
14/08/2021 17:43:45	Frankerley de Sena Reis	12886780707
14/08/2021 17:56:25	Maria de Fatima Ferreira	14399297859
14/08/2021 18:04:42	Marcelo Muzzi Cardozo	09793293705
14/08/2021 18:05:56	Thiago Coelho da Silva	04738843990
14/08/2021 18:07:36	Maria Luiza Corrêa da Silva Meyer Farah	90508366872
14/08/2021 18:09:09	ELIZABETH SENISE	550.470.768-49
14/08/2021 18:11:30	Abel ceciliano oliveira de almeida	687.386.417-04
14/08/2021 18:14:21	Anísio Rodrigues Neto	02436477191
14/08/2021 18:21:11	LINO LIMA DE AGUIAR	346.654.127-15
14/08/2021 18:21:20	ISRAEL M SUTERIO	24790838889
14/08/2021 18:22:02	MARIA LUISA DE MELO AGUIAR	392.973.571-72
14/08/2021 18:24:33	LINO LIMA DE AGUIAR	346.654.127-15
14/08/2021 18:25:06	MARIA LUISA DE MELO AGUIAR	392.973.571-72
14/08/2021 18:35:09	Carlos Magno Dias Ferreira	05524745760
14/08/2021 18:58:48	Humberto Paceli Rangel Dias	54459672715
14/08/2021 19:16:11	Fernando Cezaretti Blau	07587336826
14/08/2021 19:17:53	Célio Vasconcelos Mendonça	213171351-72
14/08/2021 19:39:50	Cleber Pedro fontana	33511411149
14/08/2021 19:46:45	Glaudiston da Silva Cabral	406.050.511-00
14/08/2021 19:47:36	Vera Ely Almeida Gomes	51518708749
14/08/2021 20:27:46	VILMAR BARBOSA DE OLIVEIRA	599.992.251-87
14/08/2021 20:27:54	Nelma Oliveira Costa Assunção	65891724553
14/08/2021 20:28:14	VILMAR BARBOSA DE OLIVEIRA	599.992.251-87
14/08/2021 20:31:57	Julio Augusto Gomes nunes	43621597115
14/08/2021 20:45:20	Sergio Aparecido Moreira Prado	05256703862
14/08/2021 20:57:08	Jose Paulo Fancio	004884768-28
14/08/2021 21:11:56	ROSA CASTELO SILVEIRA	307.759.491-91
14/08/2021 21:13:16	Vanessa Silvestre	00818398124
14/08/2021 21:15:08	Catia Marcia de Oliveira Santos Barbosa	35596034800
14/08/2021 21:30:22	Yara	00456077960
14/08/2021 21:30:33	JOSÉ RONALDO DOS SANTOS	476.123.803-82
14/08/2021 21:30:50	Docimar José marengo	67044816053
14/08/2021 21:43:56	Ernani Kopper	18578110978
14/08/2021 21:55:06	Lourdes Fortunato Almeida	146.789.518-06

14/08/2021 22:07:07	Elson carlos de Carvalho	49361708953
14/08/2021 22:07:33	Geldes Ronan Passos	27459454672
14/08/2021 22:09:26	Rubens Lopes de Matos	203.202.481-00
14/08/2021 22:09:52	Elson Carlos de Carvalho	49361708953
14/08/2021 22:28:36	Karina Katia Fortunato	25114516892
14/08/2021 22:29:55	Dayane Dias Gomes Miyasaki	007852689-28
14/08/2021 22:43:43	Sidney Machado	02203949970
14/08/2021 22:44:51	Jaldesantoniiodospassos	37080393191
14/08/2021 22:45:49	Alysson Christian de Oliveira	052.255.376-18
14/08/2021 22:58:25	LUCIA DE FÁTIMA PESSOA	16316657315
14/08/2021 23:38:53	Celeste Nogueira	07304805989
15/08/2021 00:39:45	Adelio Sieves	812.505.419-72
15/08/2021 00:49:34	Itanajá lopes rocha	538.633.131-00
15/08/2021 00:51:44	Maria Dulce de Lima	40941914615
15/08/2021 00:52:48	ITANAJÁ LOPES ROCHA	538.633.131-00
15/08/2021 01:03:07	Paulo Roberto Barnosa de Andrade	09999329500
15/08/2021 06:46:07	Maria Tereza Serra de Oliveira	007.426.888.01
15/08/2021 07:40:37	Euler Lauar Cunha	621.746.656.20
15/08/2021 07:52:23	Ana Catharine Melo Sekeff	667.098.063-91
15/08/2021 08:33:47	Ivone Oliveira Santos Fernandes	564.380.522-72
15/08/2021 08:48:01	Rodrigo Antônio Vieira	00773998977
15/08/2021 08:48:40	Rodrigo Antônio Vieira	00773998977
15/08/2021 08:56:10	Leonardo pugamartins	30042759889
15/08/2021 09:00:55	EUCLIDES DOS SANTOS	03851541430
15/08/2021 09:05:15	Fabício Domingos Bertier	014.905.449-17
15/08/2021 09:05:53	Fabício Domingos Bertier	014.905.449-17
15/08/2021 09:30:14	Nádia Maria Batista de Oliveira	81732678391
15/08/2021 09:44:45	Nirral Moraes De Abreu	795742973-49
15/08/2021 09:49:30	Nirral Moraes De Abreu	795742973-49
15/08/2021 09:55:59	Nirral Moraes De Abreu	79574297349
15/08/2021 10:16:39	Elisalandi Claudino Borges	033.796.099.27
15/08/2021 10:27:56	Danielle Pessanha Pedra	07843480730
15/08/2021 10:29:43	Luciane Moreira De Souza	149.057.298-82
15/08/2021 10:39:30	Rosely Maria de Jesus	703643891-68
15/08/2021 10:55:00	Maria cristina Scheidt	40271692987
15/08/2021 10:56:46	Mauro Porto Meirelles Leite	74273906015
15/08/2021 10:59:51	Eliane da Silveira Meirelles Leite	794.199.920-04
15/08/2021 11:10:41	Joana Darc de Melo	307344014 34

15/08/2021 11:17:02	Marlucia Ramiro	07050310
15/08/2021 12:54:47	BRUNO CÉSAR MEDEIROS DA SILVA	00367326302
15/08/2021 13:00:27	Adinaldo Silva Farias Junior	000.037.183-10
15/08/2021 13:04:36	Jeones Marcelo Farias	04436029999
15/08/2021 13:10:28	Karina Orige Coelho	90900863900
15/08/2021 13:11:26	Itacir begnini	81221592904
15/08/2021 13:12:35	Felipe Couto Dias	01356111564
15/08/2021 13:26:37	EDNA APARECIDA DE ARAUJO	708.553.079-00
15/08/2021 13:27:16	ADELMO BRITO MORAES	10680359869
15/08/2021 13:46:41	Selma Fernandes Silveira Aguiar	351.667.460-15
15/08/2021 13:49:08	Daniel Dantas Brito	06906223925
15/08/2021 13:49:30	Cezar Luiz Meneghel	094.366.509-49
15/08/2021 15:19:01	Miriam Monteiro de Oliveira	460 464 618-04
15/08/2021 15:32:33	Renato Rovaris	531.414.829-34
15/08/2021 15:38:53	Ademar Joaquim Benedet	29828422972
15/08/2021 17:08:16	ROBERTA LOPES ALVES	6134649660
15/08/2021 17:50:13	Gilson Veiga dos Santos	10155807854
15/08/2021 17:50:20	Reginaldo Josino André	02751421911
15/08/2021 17:56:46	DANIEL CAMILOTTI	455.726.319-49
15/08/2021 18:36:50	Daniel Manenti	00972221948
15/08/2021 18:59:54	Ivonir Dupont	62271580897
15/08/2021 19:22:27	Alfredo Reboledo Corrêa	46163786068
15/08/2021 20:26:36	João Francisco vieira	12445754100
15/08/2021 20:41:37	Cecílio Idalgo	82493677820
15/08/2021 20:53:37	Elton João martinello	522 200 529-15
15/08/2021 20:55:59	Marco Antonio Spillere	57377197900
15/08/2021 20:57:16	Júlio Sérgio Moraes	296.043.891-49
15/08/2021 20:57:36	MARCO ANTONIO SPILLERE	57377197900
15/08/2021 20:57:46	ANA LUCIA GILLET LOMONACO	266.449.671-91
15/08/2021 22:08:31	Raquel Bruno dos Santos	40963020315
15/08/2021 22:33:30	Fredson Carlos Nogueira Pinto	650.480.403-68
15/08/2021 22:35:26	FFredson Carlos Nogueira Pinto	650.480.403-68
15/08/2021 22:55:51	SARA PATRICIA RIBEIRO FARIAS	22577939272
15/08/2021 23:43:20	Bismarck Pereira luna	592120717-91
16/08/2021 00:12:44	Fábio do Nascimento Batista	34767133858
16/08/2021 00:15:00	Fabio do Nascimento Batista	34767133858
16/08/2021 00:32:19	Conceição Aparecida Teixeira Alves	587.773.856.91
16/08/2021 05:42:49	Daniel da silva nascimento	01395266417

16/08/2021 07:08:24	RICARDO SALGADO MORAES	01787831884
16/08/2021 07:11:22	Ricardo salgado moraes	
16/08/2021 08:19:50	Lucinete.Silva Ferreira	45601461520
16/08/2021 08:26:41	Wanderlei Costa Leite	69745811220
16/08/2021 09:37:09	Adércio José Velter	66504309949
16/08/2021 10:26:28	José Stanke	309.056.139-53
16/08/2021 10:28:36	Fabiola Dessaune Tardin	98517473787
16/08/2021 10:33:07	José Nascimento de Jesus Castro	58008578653
16/08/2021 10:47:20	Ricardo salgado moraes	01787841884
16/08/2021 10:51:02	Juscelino Fernandes da Silva	35902949159
16/08/2021 11:47:38	Roberto de Souza e Sá	013.848.928-93
16/08/2021 11:48:02	Dilma Barreto Bettiga	27445089934
16/08/2021 11:55:40	Daniel William Campos Patrício	91077540353
16/08/2021 12:11:37	Sérgio Reis de Oliveira Cerqueira	933.032.705-20
16/08/2021 12:13:40	Adauto José Galli Júnior	02022531809
16/08/2021 12:17:58	ADAUTO JOSÉ GALLI JÚNIOR	020.225.318-09
16/08/2021 12:19:09	ELITONIA ALMEIDA SANTOS	600.246.741-68
16/08/2021 12:30:47	Andreia do carmo costa	07163986645
16/08/2021 13:48:21	Adilson Moreira Zambotti	13512282857
16/08/2021 13:49:57	Tadeu Roberto Bueno	16439970278
16/08/2021 17:44:22	Edson Carlos Felite	52858910197
16/08/2021 20:23:41	Flávio Zanotto Soares	00439074150

PACIENTES INDETERMINADOS

Como regra, os pacientes devem ser identificados, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Entretanto, tais posicionamentos devem admitir temperamentos, pois, **em situações excepcionais**, embora não se identificando singularmente cada um dos pacientes, é possível impetrar um *writ* mais amplo, capaz de tutelar, por exemplo, o direito de locomoção de todos os colonos aprisionados em uma fazenda enquanto não quitarem suas dívidas ou de residentes em determinado bairro impedidos de deixar suas casas por força de ação policial (exemplos fornecidos por Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, no Código de Processo Penal Lei de Execução Penal comentado, 3ª. edição, 2019).

Dão outra hipótese, segundo a qual, os moradores de uma favela (e só porque moram na favela) sofram o chamado mandado de busca e apreensão genérico, que tem sido expedido a fim de autorizar o ingresso de policiais em toda e qualquer residência. **Exigir-se a identificação precisa de cada uma das pessoas resultaria, na prática, na total ineficácia da medida, por tratar-se de tarefa impossível.**

Admitir-se, outrossim, nesses casos especiais, um *habeas corpus* coletivo, renderia homenagem à tradição de nosso remédio heroico-constitucional e mesmo à velha origem do instituto. Nesses casos, segundo eles, incidiria o brocardo **ubi jus, ibi remedium**.

Acrescente-se a tal entendimento o teor do dispositivo 580, do CPP ⁸, que pode ser aplicado por analogia, a fim de estender a ordem a todos aqueles que se encontrem em situações idênticas.

Recentemente, a Segunda Turma do STF concedeu um *habeas corpus* coletivo (**HC 143.641**) no qual figuravam como pacientes **todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional** que ostentassem a **condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade**, além das próprias crianças que porventura estivessem na companhia de suas mães.

Preliminarmente, o STF analisou a possibilidade da impetração do HC coletivo e a confirmou, por unanimidade.

Em síntese, os ministros fundamentaram a decisão no fato de que **remédios processuais coletivos têm sido exigidos para solucionar problemas ligados a relações sociais massificadas e burocratizadas, prevenindo-se assim lesões a direitos de grupos vulneráveis**, cujos componentes não são capazes de se impor individualmente. Mencionou-se o fato de que tramitam no Brasil mais de 100 milhões de processos para pouco mais de dezesseis mil Juízes, o que exige soluções de natureza coletiva para conferir a eficácia adequada ao postulado constitucional.

⁸ Art. 580. Em caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

O HC coletivo, na visão do Tribunal, homenageia a tradição brasileira de conferir a maior amplitude possível ao remédio constitucional e decorre mesmo do disposto **no artigo 544, parágrafo 2º, do CPP, a que possibilita aos juízes e tribunais a concessão e ordem de ofício quando, no curso de processos, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.** Além disso, não se pode ignorar que a impetração coletiva é harmoniosa com as disposições o art. 580, do CPP, que, ao tratar dos recursos, permite a extensão dos efeitos a todos os corrêus, desde que os fundamentos de decisão não sejam de caráter exclusivamente pessoal.

O HABEAS CORPUS foi assim ementado pelo STF:

HC 143641 / SP⁹

Ementa: HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOCTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. **ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO.** EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. ADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇÁRIOS E CRECHES. ADPF 347MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO.

I – Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis.

⁹ Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>.

Acesso em: 09/02/2021.

II – Conhecimento do writ coletivo homenageia nossa tradição jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heroico, conhecida como doutrina brasileira do habeas corpus.

III – Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

IV – Compreensão que se harmoniza também com o previsto no art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual.

V - Tramitação de mais de 100 milhões de processos no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, a qual exige que o STF prestigie remédios processuais de natureza coletiva para emprestar a máxima eficácia ao mandamento constitucional da razoável duração do processo e ao princípio universal da efetividade da prestação jurisdicional.

VI - A legitimidade ativa do habeas corpus coletivo, a princípio, deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo.

VII – Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos.

VIII – “**Cultura do encarceramento**” que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente.

IX – Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o “caso Alyne Pimentel”, julgado pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas.

X – Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidas, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração.

X – Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao

encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado.

XI – Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes.

XII – Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal.

XIII – Acolhimento do writ que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais.

XIV – Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes.

XV – Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima.

De acordo com as situações excepcionais acima mencionadas, o que se percebe é que o agressor – proprietário da fazenda, no caso dos colonos aprisionados por dívidas, é ele mesmo o agressor e a pessoa que pretende impedir que os pacientes possam reagir para buscar a liberdade, acessando o Poder Judiciário, situação semelhante à que se apresenta no presente caso.

De acordo com o art. 648, I, do CPP, a coação será ilegal quando não houver justa causa e não há justa causa para impedir que o povo brasileiro lute para não aceitar que, por meios ilícitos, um cidadão com inúmeros antecedentes criminais e eleito de forma não democrática seja alçado à Presidência da República, sabendo-se que pretende implantar o comunismo no Brasil e restringir direitos e garantias fundamentais, apoiado por criminosos que comemoraram a suposta vitória dele dentro dos presídios.

Em diversas ocasiões, a autoridade coatora, desde o ano passado, inviabiliza o livre exercício da liberdade de locomoção, sendo razoável admitir-se que, nesta situação excepcional, a mando do TSE ou do STF, inviabilizem o EXERCÍCIO DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO, LOCOMOÇÃO E DE IMPEDIR A DESTRUIÇÃO DO BRASIL, por meio da escolha ilegítima de pessoas que o povo não gostaria que exercesse a presidência do País, por meio de fraude com as urnas eletrônicas, sendo imprescindível a concessão do salvo conduto.

De acordo com as reportagens acima mencionadas, com todo respeito, o STF e o TSE extrapolam os limites das competências constitucionais a eles conferida, expondo diversos policiais, constrangendo-os a cumprir ordens manifestamente ilegais e que, com isso, poderão perder os cargos públicos.

Os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal **SÃO CLÁUSULAS PÉTREAS**, que sequer podem ser abolidos por emenda constitucional ¹⁰, não podendo também ser restringidos sem justificativa plausível e convincente por nenhuma das autoridades coatoras.

Por tais motivos, não pode o impetrado, baseado em legislação infraconstitucional, sejam leis ou decretos, por opção partidária ou por decisão do TSE ou do STF (não amparada pela Constituição Federal), suprimir ou restringir os direitos fundamentais de locomoção, de expressão, à vida digna, livre e saudável e de livre exercício da cidadania política ativa, de acordo com o que dispõe a Constituição Federal, art. 5º.:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

¹⁰ § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

Como se mencionou acima, **as coações ilegais estão acontecendo, a mando de quem não tem competência constitucional para tal, o que a evidencia de forma clara.**

Por todo o exposto, requer à Vossa Excelência:

1. **PRELIMINARMENTE, A EMISSÃO DE SALVO CONDUTO AO IMPETRANTE, AOS TERCEIROS E AOS MANIFESTANTES BRASILEIROS E DE ORDEM PARA QUE O IMPETRADO SE ABSTENHA DE PROIBIR**, utilizando-se da Polícia Militar e de outras que comanda, a legítima pretensão do povo brasileiro de ver restabelecida a lei e a ordem no País;
2. **QUE ELE SE ABSTENHA DE MULTAR VEÍCULOS QUE CIRCULAM PELO PAÍS, AMEAÇAR OU DAR ORDENS DE PRISÃO** ao impetrante, aos terceiros acima identificados e a qualquer pessoa do povo, aos indígenas, que pretendem exercer o poder que tem, vindo da Constituição Federal, em razão de estarem no exercício regular de direitos constitucionais (art. 23, III, do Código Penal);
3. A fixação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 a ser paga pela autoridade coatora, em caso de descumprimento de qualquer das medidas determinadas;
4. A proibição da imposição de multas, de qualquer natureza, como forma de coagir o povo e inviabilizar ou dificultar o livre exercício

dos direitos constitucionais em comento, mormente multas de trânsito;

5. A determinação para identificação de todo e qualquer policial que descumprir a ordem de Vossa Excelência ou que for cumprir ordem manifestamente ilegal do impetrado para que responda civil, administrativa e criminalmente;
6. A **PROCEDÊNCIA DO PEDIDO** confirmar a expedição de salvo conduta, impedir prisões, multas e qualquer tipo de ato proibitivo do livre exercício dos direitos constitucionais do povo brasileiro de ver restabelecida a lei e a ordem no País.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100,00.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília-DF, 06/12/2022

WILSON KORESSAWA

ADVOGADO